



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 035/94, DE 24 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995 e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei as diretrizes gerais à elaboração do Orçamento-Programa deste Município para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas os preços vigentes no mês de junho projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais da inflação ( INPC ).

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivos, autorizando o Poder Executivo a:

I - Promover a atualização dos Créditos Orçamentários, tendo como parâmetros os critérios que estabelecer;

II - Realizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da Receita, até o limite permitido pela Constituição Federal.

Art. 4º - Para cada despesa fixada no Orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.

Art. 5º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento só poderão ocorrer se observados os dispositivos do artigo 166, Incisos II e III da Constituição Federal e consoante a Lei Orgânica deste Município.

Art. 6º - A despesa com publicidade da Administração Municipal, será objeto de dotação específica, agasalhada na Programação-Orçamentária, cuja atividade terá a denominação "Publicidade" não podendo ser fixada em valor superior a 1% (um por cento) do total da Despesa Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizado conforme as Unidades da Administração Direta, segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão exceder os limites previstos no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O total de despesas com manutenção do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento) da Receita Orçamentária do Município efetivamente arrecadada.

Art. 9º - Para as despesas previstas no Orçamento, serão usadas como fontes de recursos as receitas derivadas e por incidência.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 10 - Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos programas constantes do anexo I desta Lei.

Art. 11 - As despesas com outros custeios da Administração e bem assim as definidas no Artigo 10, obedecerão os limites previstos no Art. 2º desta Lei.

Art. 12 - Não serão admitidos novos funcionários para os quadros de pessoal fixo desta Prefeitura durante o exercício de 1995.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo as admissões decorrentes de concurso na forma da Lei.

Art. 13 - Para atender serviços essenciais na área de Saúde, Educação e Administração, o Poder Executivo poderá contratar prestadores de serviços, por tempo determinado, cuja despesas serão previstas no Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - O montante da despesa com essas contratações não poderá exceder a dotação destinada ao Pessoal Civil da Unidade Orçamentária correspondente.

**Art. 14** - As normas estabelecidas nos artigos 08, 12 e 13 desta Lei serão observadas, até onde couber, pelo Legislativo deste Município na proposição de suas despesas que serão incluídas no Orçamento de 1995.

**Art. 15** - O Orçamento Fiscal designará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das receitas de Impostos Próprios e Transferidos, para o desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária poderá conter dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos Adicionais no exercício de 1995.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 17** - O Orçamento da Seguridade Social envolverá os órgãos da Administração Direta, nos termos da Lei Orgânica deste Município e segundo as competências desses órgãos, definidos na Lei Municipal específica.

**Art. 18** - O Orçamento da Seguridade Social terá como fontes de recursos os provenientes de:

I - Transferências da União e do Estado através de convênios conforme dispõe o artigo 198, I e 204, I da Constituição Federal.

II - Parcela do Orçamento Fiscal.

III - Contribuição dos servidores estatutários deste Município conforme definir a Legislação Municipal pertinente.

**Art. 19** - O Conjunto de ações de iniciativa do Poder Público, visando assegurar o direito a Saúde e Assistência Social às populações carentes deste Município, será desenvolvido pelos órgãos definidos no Art. 17 desta Lei.

SEÇÃO IV

Das Alterações na Legislação Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal até 30 ( trinta ) dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre Alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

- I - Redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos Tributos Municipais, visando preservar os respectivos valores.
- II - Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários ' do Município recebidos com atraso.
- III - Correção dos índices percentuais incidentes sobre taxas de serviços prestados e / ou colocados a disposição do contribuinte.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a Programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social as Receitas e Despesas se rão classificadas:

I - RECEITAS

- a) - Por Categoria Econômica e,
- b) - Por Fontes

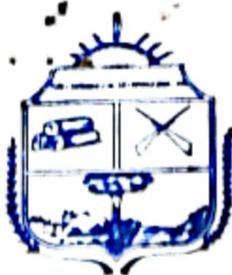
II - DESPESAS

- a) - Por Funções de Governo
- b) - Por Poderes e Unidades Orçamentárias e,
- c) - Por Categoria Econômica.

Art. 22 - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no artigo 2º da Lei 4.320/64, atualizados pela portaria nº SOF - 15/78 e suas modificações.

Art. 23 - Na Orden da Programação Orçamentária, as obras em execução terão preferências sobre novos Projetos.

Art. 24 - Os recursos provenientes da Alienação de Bens Patrimoniais se previstos no Orçamento, serão designados para despesas de capital.



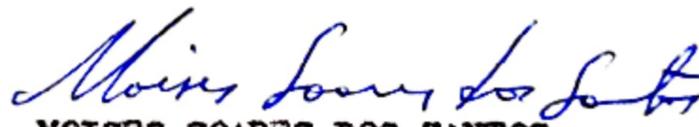
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

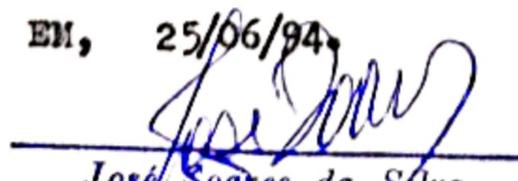
- Art. 25 - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos e atividades constantes dos anexos desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.
- Art. 26 - Não se enquadrando este Município às obrigatoriedades do artigo 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, considera-se para efeito do Orçamento de Investimento, os Projetos de Obras Programadas para 1995.
- Art. 27 - Na execução do Orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para atualização dos respectivos créditos.
- Art. 28 - Para aprovação do Orçamento serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica deste Município.
- Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 25 DE JUNHO DE 1994.

  
MOISES SOARES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA

EM, 25/06/94.

  
José Soares da Silva  
SEC. MUNIC. DE ADM. E FINANÇAS

EMENDA ADITIVA

Ao Artigo 48 da Lei Nº 010/93 que institui o código de Posturas.

Acrescenta-se ao referido artigo um paragrafo único da seguinte maneira:

Paragrafo Único - Fica expressamente proibida a construção de lombadas em vias públicas, por particulares, sem o prévio consentimento do setor competente da Prefeitura que estabelecerá normas e medidas sobre o assunto, inclusive, penalidades pecuniárias pelo descumprimento destas.

J U S T I F I C A T I V A

O Assunto ora tratado estava omissso, no presente Código de Posturas motivo pelo qual se faz necessário o presente dispositivo, melhorando, ainda mais, a Legislação Municipal

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Domingos ' do Araguaia, 22 de Março de 1994

  
ABDIAS SOARES DA SILVA